

REG. Nº 2019

Em 03 de Novembro de 1997

Luís de Fátima
Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.347

DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
DECORRENTES DE ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Orçamento

Emendas OK

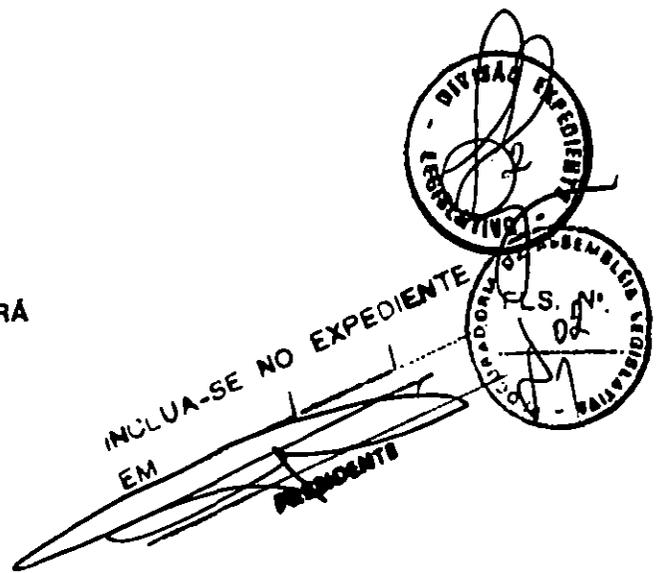
DS

*Outorgado
19. 11. 97*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.347



Senhor Presidente,

O presente anteprojeto de lei objetiva promover um enxugamento na Dívida Ativa Estadual, reduzindo custos administrativos com a sua manutenção e processo de cobrança. Para tanto, é concedido, além de remissão total dos créditos que especifica, incentivos aos contribuintes inadimplentes para que quitem seus débitos, através da remissão parcial dos créditos tributários.

O benefício se aplicará apenas a créditos tributários de qualquer valor decorrentes do ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 1997.

A proposta contém, ademais, disposições limitativas racionalizadoras da inscrição de débitos na Dívida Ativa Estadual evitando-se a sobrecarga do sistema.

Sinteticamente, esta proposta de lei contempla as seguintes medidas, que, acredita-se, resultará na efetiva arrecadação, ainda que parcial, de créditos tributários de difícil realização:

a) em seu art. 1º, remissão parcial de créditos tributários do ICMS cujos fatos geradores ocorreram até 31 de julho de 1997, inclusive prevendo hipótese de parcelamento nas condições que especifica;

b) no art. 3º, remissão de 70% de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;

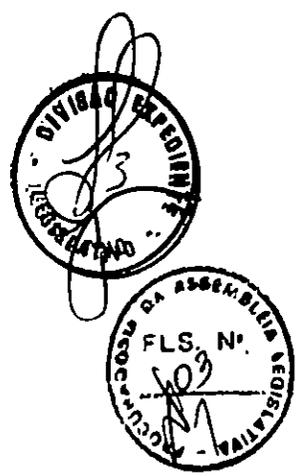
c) no art. 4º, remissão total, de ofício, de créditos tributários decorrentes de ICMS inscritos na Dívida Ativa Estadual cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 500,00;

d) no art. 6º, simplificação da cobrança de créditos tributários de qualquer natureza inferiores a R\$ 150,00;

e) no art. 7º, não-inscrição na Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários iguais ou inferiores a R\$ 100,00, feitas as devidas ressalvas, visando evitar o acúmulo de débitos cuja cobrança é demasiado onerosa relativamente ao seu valor;



ESTADO DO CEARÁ



f) finalmente, nos arts. 8º e 9º, a proposta de lei prevê critérios idênticos ao do ICMS para o cálculo e cobrança de juros e multas moratórios relativos a créditos tributários de qualquer natureza.

No ensejo renovo a Vossa Excelência e seus distintos Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de dezembro de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

Exmo. Sr.

Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os créditos tributários decorrentes de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 1997, constituídos ou não até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, poderão ser pagos:

I - com dispensa dos valores relativos a multas e juros, se recolhidos no prazo improrrogável de até trinta dias a contar da data da publicação desta Lei;

II - com dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos a multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até trinta dias a contar da data da publicação desta Lei.

III - com dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos a multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até trinta dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º Na hipótese de parcelamento, o saldo devedor parcelado a partir da segunda prestação será atualizado monetariamente, inclusive aplicando-se sobre o mesmo juros moratórios conforme dispuser a legislação vigente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente.

§ 3º Ocorrendo a hipótese de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata este artigo aplicar-se-á somente às parcelas vincendas, a partir desta Lei.

Art. 2º A falta de recolhimento de duas prestações consecutivas a que se refere o inciso II do artigo anterior acarretará a perda imediata do benefício nele referido, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados e não recolhidos, devidamente atualizados e aplicados os acréscimos moratórios cabíveis.

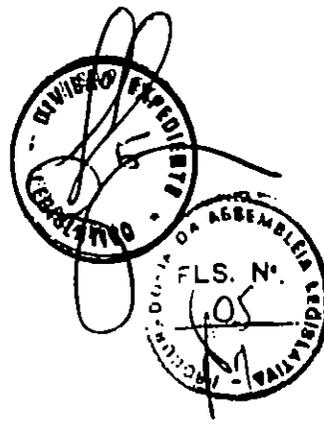
30 Prest.
5 Prestações

h

[Handwritten signature]
SG/01 01



ESTADO DO CEARÁ



Art. 3º Os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 1997, decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias referentes ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias poderão ser liquidados com redução de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado até a data do efetivo recolhimento, desde que a redução seja requerida e os créditos pago no prazo previsto no artigo 1º.

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado aos créditos tributários que se encontrem sob discussão administrativa, caso em que o contribuinte, deverá reconhecer a procedência dos termos da autuação que tenha dado origem ao processo, ou desistir de recurso que tenha interposto com o mesmo fim.

§ 2º Na hipótese de já estar instaurada lide, o benefício previsto no *caput* será concedido mediante a assinatura e juntada aos Autos de termo de transação, para que seja homologado por sentença, em que conste o reconhecimento expresso do débito pelo contribuinte e o ajuste das condições em que será feito o pagamento, inclusive com cláusula de vencimento antecipado de toda a obrigação, em caso de descumprimento de qualquer condição do ajuste.

Art. 4º Os créditos tributários decorrentes de ICMS inscritos como Dívida Ativa do Estado cujo valor do principal e de todos os acréscimos seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data de publicação desta Lei, serão extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo estende-se aos honorários advocatícios e às custas judiciais.

Art. 5º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 6º Os créditos tributários de qualquer natureza inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), compreendendo imposto, multa por mora e atualização monetária, serão objeto de simples cobrança administrativa.

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica aos créditos tributários decorrentes de lançamentos relativos a mercadorias cuja guarda encontre-se em poder de terceiros, na condição de fiel depositário.



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º As execuções fiscais movidas para cobrança de crédito tributário correspondente à natureza e ao valor previstos no *caput*, serão objeto de pedido de suspensão formulado por Procurador do Estado.

Art. 7º Não serão objeto de inscrição como Dívida Ativa do Estado os créditos tributários cujos valores originários, a partir da publicação desta Lei, sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ressalvados aqueles decorrentes de infrações tipificadas como crimes contra a ordem tributária.

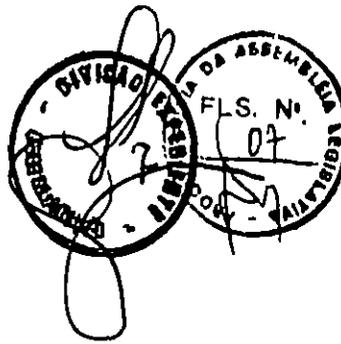
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às situações disciplinadas pela Lei 12.411, de 2 de janeiro de 1.995, que institui o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE).

Art. 8º Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Apuração e Custódia (SELIC) acumulada mensalmente.

Art. 9º O pagamento espontâneo de créditos tributários fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios de 0,30 (trinta centésimos por cento) por dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 12.449, de 5 de junho de 1.995.



REQUERIMENTO Nº
 MEMORIA Nº 2 6.344 / 1997
 PLENO Nº _____
 VOTO Nº _____
 COMISSÃO ()
 LIDO NO DIA _____ ÀS _____ HORAS DA 13ª SESSÃO Ordinária
 () ÀS _____ HORAS DA _____
 () ÀS _____ HORAS DA _____
 (X) ÀS _____ HORAS DA _____
 () ÀS _____ HORAS DA _____
 PLENO Nº _____ EM 04 / 12 / 1997

PAUTA

sessões	de	de 19
		de 19
		de 19

PUBLICADO
 Em 04 de 12 de 1997
Secretaria

De acordo com o art. 183
 R. Lufano encaminhe-se
 à Justiça, Orçamento e Finanças
 Em 04 / 12 / 1997

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
04/12/97

DIÁRIO OFICIAL

LEI Nº 12.411 (Parte I)

FORTALEZA, 11 DE JANEIRO DE 1995

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.411, DE 02 DE JANEIRO DE 1995

Institui o Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADIME e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu san

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADIME, a funcionar junto à Secretaria de Estado do Ceará.

Art. 2º - O cadastro de que trata a presente Lei tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações para com a Fazenda Estadual, de natureza tributária ou não.

§ 1º - Para o efeito no disposto neste Artigo, Consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

- I - com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;
- II - com débito de qualquer natureza para com Órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual, direta, autárquica, fundacional ou indireta, exceto as sociedades de economia mista e empresas públicas;
- III - que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Estadual, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;
- IV - denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- V - que tenham decretada contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.137, de 06 de janeiro de 1992;
- VI - depositárias infielis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.860, de 11 de abril de 1994;
- VII - depositárias infielis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulários contínuos, bem como pela guarda de bens e mercadorias apreendidas em ação fiscal.

§ 2º - No caso de pessoas jurídicas a inscrição no cadastro será aos representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos desta Lei.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, e seus representantes legais, inclusive, cujos nomes venham a constar do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADIME, ficarão impedidos de:

- I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos Órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica, Fundacional e Indireta, exceto as sociedades de economia mista e empresas públicas;
- II - obter empréstimo junto ao Banco do Estado do Ceará S.A. ou outra instituição financeira estadual;
- III - obter certidão negativa de débitos fiscais e certificado de regularidade fiscal, emitidos pela Secretaria da Fazenda;
- IV - gozar de benefícios fiscais condicionados ou de incentivos financeiros patrocinados pelo Estado;

- V - gozar de benefícios patrocinados pelos fundos de desenvolvimento estaduais;
- VI - obter regimes especiais de tributação.

Art. 4º - Os Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual darão cumprimento ao disposto no "caput" do Artigo anterior, utilizando-se, obrigatoriamente, para tanto, dos registros e informações constantes do cadastro instituído por esta Lei.

Art. 5º - Os atos praticados em desacordo com a presente Lei, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Estadual, acarretará para o servidor público estadual que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de janeiro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

★★★

LEI Nº 12.412, DE 09 DE JANEIRO DE 1995

Estabelece normas e define incentivos para a recuperação da cotonicultura no Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Governo do Estado do Ceará concederá apoio técnico creditício aos produtores de algodão que observarem em suas explorações as orientações recomendadas pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, relativas a:

- I - zoneamento agrícola;
- II - calendário de plantio;
- III - uso de sementes fiscalizadas;
- IV - técnicas de tratamentos culturais.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo, sob orientação da Secretaria Executiva do Programa de Revitalização da Cotonicultura Cearense, baixará decreto, no prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, definindo:

- I - as áreas apropriadas para o cultivo do algodão, de acordo com o zoneamento agrícola para esta cultura;
- II - o calendário de plantio;
- III - as técnicas recomendadas para os tratamentos culturais;
- IV - o órgão ou entidade que irá fiscalizar a aplicação do que preconizam os dispositivos desta Lei.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - O Decreto mencionado no "caput" deste Artigo, deverá ser reeditado em outubro de cada ano, desde que hajam modificações nas recomendações técnicas anteriormente propostas.

Art. 3º - Fica proibida, em todo o território cearense, a comercialização e/ou distribuição de sementes de algodão sem o certificado de qualidade emitido por autoridade competente.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo baixará atos normativos relacionados à comercialização e/ou distribuição de sementes de algodão.

Art. 4º - Com o objetivo de estimular o aumento na produtividade do algodão no Estado, o Chefe do Poder Executivo estará autorizado a conceder condições especiais de financiamento e benefícios fiscais diferenciados aos produtores de algodão que obtiverem patamares mais elevados de produtividade.

DIÁRIO OFICIAL

FORTALEZA, 06 DE JUNHO DE 1995

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.447, DE 02 DE JUNHO DE 1995

Autoriza a contratação de Escreventes pelo Tribunal de Justiça, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no sentido de não haver prejuízos das atividades do Poder Judiciário na Comarca da Capital, em decorrência da instalação das Secretarias de Varas, fica o Tribunal de Justiça autorizado a proceder a nova contratação dos Escreventes admitidos temporariamente de acordo com o parágrafo 2º do art. 334 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, pelo prazo improrrogável de seis (06) meses imediatamente subsequentes ao término do período anterior, na mesma forma estabelecida no referido dispositivo legal, durante o qual se realizará Concurso Público para provimento dos cargos respectivos.

Art. 2º - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça sendo suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão à data da prorrogação do pacto laboral autorizado, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de junho de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
★★★

LEI Nº 12.448, DE 05 DE JUNHO DE 1995

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimo que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito até o limite de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares), junto ao BIRD - BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO, com garantia do Governo Federal, para a execução do Projeto de Combate à Pobreza Rural no Ceará.

Art. 2º - Para a garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular como contrapartida a garantia da União, as cotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos Artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do Art. 167, inciso III, da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades

financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de junho de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

★★★

LEI Nº 12.449, DE 05 DE JUNHO DE 1995

Concedo remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedida remissão da multa e da atualização monetária ao contribuinte do ICMS com débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, desde que, cumulativamente:

I - tenha sido requerida sua falência no exercício de 1994;

II - os débitos decorram de obrigações tributárias anteriores a decretação da falência;

III - recolha, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, o principal da dívida acrescido da atualização monetária incidente até a data da decretação da falência, mais os juros legais;

IV - renuncie expressamente a qualquer ação judicial em tramitação, proposta contra a Fazenda Pública Estadual.

Art. 2º - Os créditos tributários de qualquer natureza, inferiores a 25 (vinte e cinco) UNIDADES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ (UFECEs), compreendendo imposto, multa, juros de mora e atualização monetária serão objeto de simples cobrança administrativa, ficando a critério da Administração Fazendária, quando entender viável o imediato resgate, a remissão desses créditos à Procuradoria Geral do Estado para execução por via judicial.

§ 1º - O disposto no "caput" deste Artigo não se aplicará aos créditos tributários decorrentes de lançamento relativos a mercadorias, cuja guarda ache-se em poder de terceiro, na condição de fiel depositário.

§ 2º - O Procurador do Estado poderá requerer a suspensão, por prazo indeterminado, de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário correspondente ao montante previsto no "caput" deste Artigo, ficando ressalvada a sua responsabilidade funcional.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à implementação da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de junho de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ



PARECER N° L0379/97

Ementa: Projeto de Lei destinado a dispor sobre remissão total de créditos de ICMS, e sobre incentivos aos contribuintes inadimplentes, para que quitem seus débitos através da remissão parcial de créditos tributários de ICMS. Inexistência de vícios jurídicos formais e materiais. Admissibilidade da proposição.

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.347/97, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando previsão legal a:

1) remir, parcialmente, créditos tributários do ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 1997, mediante a dispensa de multas e juros, se o pagamento for efetivado de uma só vez, ou mediante a dispensa parcial de multas e juros, se o pagamento do débito tributário for parcelado;

2) remir, parcialmente, os créditos tributários que tenham ocorrido até a data de 31 de julho de 1997, e que sejam decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias referentes ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias, desde que o pagamento seja realizado nos mesmos prazos previstos no art. 1º da proposição;

3) remir, integralmente, de ofício, os créditos tributários decorrentes de ICMS inscritos na Dívida Ativa Estadual, cujos valores de principal e acréscimos sejam iguais ou inferiores a R\$500,00, atualizados monetariamente até a data de publicação da lei em que seja convertido o projeto em estudo;

4) simplificar a cobrança de créditos tributários, de qualquer natureza, inferiores a R\$150,00, que serão exigidos somente por procedimento administrativo, salvo a hipótese de créditos tributários decorrentes de lançamentos relativos a mercadorias cuja guarda encontre-se em poder de terceiros, na condição de fiel depositário;

5) determinar a não-inscrição na Dívida Ativa de créditos tributários iguais e inferiores a R\$100,00, ressalvados aqueles decorrentes de infrações tipificadas como crimes contra a ordem tributária e as situações disciplinadas pela Lei nº 12.411, de 2 de janeiro de 1995, que institui o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE);

6) definir taxa de juros de mora pelo pagamento de créditos tributários fora dos prazos.



II

3. Antes do advento da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (*Dispõe sobre o ICMS*), isenções, incentivos e benefícios fiscais atinentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, eram regulados, provisoriamente, por convênio celebrado, entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por força e na forma do art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Federal.

4. Com a promulgação da Lei Complementar federal nº 87/96, urge que as disposições referentes a isenções, subsídios, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, sejam, a partir de então, em todos os aspectos, disciplinadas em lei (*no caso, lei estadual*), consoante efetivamente determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, desde que, pelo que nos foi possível visualizar, a citada lei complementar federal não possibilita que atos administrativos estaduais ou distrital estabeleçam regras acerca daqueles institutos.

5. E, ao que nos parece tendo em vista a realidade declinada, vem o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado apresentar a proposição em estudo, procedendo de forma adequada e regular, sem vícios jurídicos formais e materiais, no intuito de, ao possibilitar remissões de créditos tributários de ICMS, reduzir "*custos administrativos com a sua manutenção e processo de cobrança*".

6. Ressalve-se que, quanto à simplificação da cobrança de créditos tributários, pela não interposição de ações judiciais de cobrança, e à não-inscrição de créditos na Dívida Ativa Estadual, imprescindível autorização legislativa, posto serem indisponíveis os bens públicos - *entre eles, dinheiros públicos* - por mero ato do administrador.

7. No que pertine à definição de juros nos percentuais previstos nos arts. 8º e 9º da proposição, pondere-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, § 1º, prevê a possibilidade de lei dispor sobre a aplicação de juros de mora em créditos tributários à taxa superior a 1% ao mês, sendo inegável a competência legislativa concorrente da União Federal e dos Estados para legislar sobre os diversos aspectos do crédito tributário (art. 24, I, CF/88), desde que a legislação específica estadual não conflite com as regras gerais definidas pela entidade federal.

8. Ao fim, releve-se que não constatamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

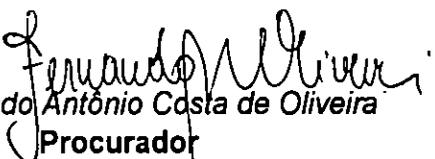
III



9. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

10. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



FAV.
OK

EMENDA Nº 1

Altera os incisos do Art. 1º do Projeto de Lei 6.347/97, que dispõe sobre remissão de créditos tributários decorrentes de ICMS e dá outras providências.

“Art. 1º -

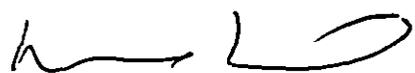
I - com dispensa dos valores relativos ao total de multas e juros, se recolhidos no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

II - com dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

III - com dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

IV - com dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei”.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 de dezembro de 1997.


Deputado Mauro Filho



JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que a isenção do ICMS nas operações internas referentes à aquisição de automóveis para transporte escolar não se limite apenas à aquisição de ônibus pelas prefeituras municipais, ampliando tal benefício para a aquisição de veículos pelos órgãos da administração pública direta.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2

Modifica o Artigo 1º, do projeto de Lei que dispõe sobre Remissão de Créditos Tributários decorrentes de ICMS e dá outras providências.

Art. 1º - Modifica-se o caput do Artigo 1º, do projeto de Lei que dispõe sobre Remissão de Créditos Tributários decorrentes de ICMS, com a seguinte redação:

Art. 1º Os créditos tributários decorrentes de ICMS, **até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 1997, constituídos ou não até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, poderão ser pagos:

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 18 DE DEZEMBRO DE 1997



Deputado João Alfredo
Líder do Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda modificativa é permitir uma proteção ao Tesouro Estadual, pois não existindo o limite para a remissão dos créditos tributários, fica o Estado passível de vultosos prejuízos em relação aos grandes contribuintes.

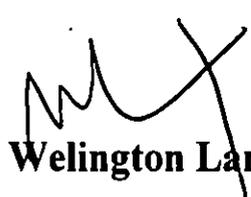
A emenda ao fixar o limite de R\$ 2.000,00 protege o segmento de micro e pequenas empresas.

OK ✓

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
17
2
FAV

Altera a data de Concessão do Benefício sobre a Remissão de Créditos Tributários decorrentes de ICMS.

Art. Único – As datas referidas nos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.347, com relação aos Créditos Tributários decorrentes de ICMS e de penalidades pecuniárias referentes ao descumprimento de obrigações tributárias, respectivamente, passam a ser 31 de agosto de 1997, ao invés de 31 de julho.


Deputado Wellington Landim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Moisés Loiola
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente

PARECER

Para Fiança - 10-12-97
- 10

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE 12 DE 1997

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente



REQUERIMENTO 3885/97

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO

EM 04/12/97 REC. POR ELZELITA



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
EM 05 DE DEZEMBRO DE 1997
Moisés L.
O SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.347 QUE DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.347.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1997.

Moisés L.
**Deputado Moésio Loiola
LÍDER DO GOVERNO**

3885.9+

..... 1

..... 2

..... 3

..... 4

..... 5

..... 6

..... 7

..... 8

..... 9

..... 10

..... 11

..... 12

..... 13

..... 14

..... 15

..... 16

..... 17

..... 18

..... 19

..... 20

..... 21

..... 22

..... 23

..... 24

..... 25

..... 26

..... 27

..... 28

..... 29

..... 30

..... 31

..... 32

..... 33

..... 34

..... 35

..... 36

..... 37

..... 38

..... 39

..... 40

..... 41

..... 42

..... 43

..... 44

..... 45

..... 46

..... 47

..... 48

..... 49

..... 50

..... 51

..... 52

..... 53

..... 54

..... 55

..... 56

..... 57

..... 58

..... 59

..... 60

..... 61

..... 62

..... 63

..... 64

..... 65

..... 66

..... 67

..... 68

..... 69

..... 70

..... 71

..... 72

..... 73

..... 74

..... 75

..... 76

..... 77

..... 78

..... 79

..... 80

..... 81

..... 82

..... 83

..... 84

..... 85

..... 86

..... 87

..... 88

..... 89

..... 90

..... 91

..... 92

..... 93

..... 94

..... 95

..... 96

..... 97

..... 98

..... 99

..... 100

PROJETO DE LEI Nº

ARTICULO DA

SESSÃO

Ord.

ORDEM DO DIA

ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

E INCLUA-SE EM PAUTA

(Art. 170, Item VI)

APROVADO EM ANTO DO REQUERIMENTO

EM SESSÃO DO CABINETE DA PRESIDÊNCIA

EM SESSÃO DO CONSELHO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIO

196

7

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**

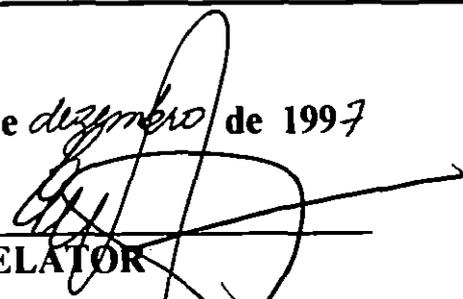
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6347/97, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários decorrentes de ICMS, e das outras providências.

RELATOR: deputado Budoro Santana

PARECER: Favorável ao Projeto de lei e às Emendas Nº 1 e Nº 3; contrário à Emenda Nº 2

Fortaleza, 18 de dezembro de 1997


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade de o parecer do relator.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 19 de abril de 199


PRESIDENTE DA COMISSÃO

6347



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Dr. Carlos Roberto
Comissão de Justiça, em 12 de 12 de 1997

[Signature]
Presidente

PARECER

Favorável ao Projeto e as emendas de N^{os} 01 e 03,
sendo contrário a de N^o 02

[Signature]
RELATOR 1

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

[Signature]
Presidente



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 19 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 19 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em _____ de _____ de 199_____

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em _____ de _____ de 199_____

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.347/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 19 de dezembro de 1997

Dispõe sobre Remissão de Créditos Tributários decorrentes de ICMS e dá outras providências

1.º SECRETÁRIO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Os créditos tributários decorrentes de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 1997, constituídos ou não até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, poderão ser pagos:

I - com dispensa dos valores relativos ao total de multas e juros, se recolhidos no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

II - com dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas, desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

III - com dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

IV - com dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento, o saldo devedor parcelado a partir da segunda prestação será atualizado monetariamente, inclusive aplicando-se sobre o mesmo juros moratórios conforme dispuser a legislação vigente.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese de créditos tributários já parcelados, o benefício, de que trata este artigo, aplicar-se-á somente às parcelas vincendas, a partir desta Lei.

Art. 2º. A falta de recolhimento de duas prestações consecutivas a que se refere o inciso II do artigo anterior acarretará a perda imediata do benefício nele referido, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados e não recolhidos, devidamente atualizados e aplicados os acréscimos moratórios cabíveis.

Art. 3º. Os créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 1997, decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias referentes ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias poderão ser liquidados com redução de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado até a data do efetivo recolhimento, desde que a redução seja requerida e os créditos pagos no prazo previsto no Art. 1º.

§ 1º. O benefício previsto no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado aos créditos tributários que se encontrem sob discussão administrativa, caso em que o contribuinte deverá reconhecer a procedência dos termos de autuação que tenha dado origem ao processo, ou desistir de recurso que tenha interposto com o mesmo fim.

§ 2º. Na hipótese de já estar instaurada lide, o benefício previsto no *caput* será concedido mediante a assinatura e juntada aos Autos de termo de transação, para que seja homologado por sentença, em que conste o reconhecimento expresso do débito pelo contribuinte e o ajuste das condições em que será feito o pagamento, inclusive com cláusula de vencimento antecipado de toda a obrigação, em caso de descumprimento de qualquer condição do ajuste.

Art. 4º. Os créditos tributários decorrentes de ICMS inscritos como Dívida Ativa do Estado, cujo valor do principal e de todos os acréscimos seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data de publicação desta Lei, serão extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo estende-se aos honorários advocatícios e às custas judiciais.

Art. 5º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 6º. Os créditos tributários de qualquer natureza, inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), compreendendo imposto, multa por mora e atualização monetária, serão objeto de simples cobrança administrativa.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários decorrentes de lançamentos relativos a mercadorias cuja guarda encontre-se em poder de terceiros, na condição de fiel depositário.

§ 2º. As execuções fiscais movidas para cobrança de crédito tributário, correspondente à natureza e ao valor previstos no *caput*, serão objeto de pedido de suspensão formulado por Procurador do Estado.

Art. 7º. Não serão objeto de inscrição como Dívida Ativa do Estado os créditos tributários cujos valores originários, a partir da publicação desta Lei, sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ressalvados aqueles decorrentes de infrações tipificadas como crimes contra a ordem tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às situações disciplinadas pela Lei nº 12.411, de 2 de janeiro de 1995, que institui o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE).

Art. 8º. Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Apuração e Custódia (SELIC) acumulada mensalmente.

Art. 9º. O pagamento espontâneo de créditos tributários fora dos prazos regulamentares, e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios de 0,30 (trinta

centésimos por cento) por dia de atraso até o limite máximo de 21%(vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 12.449, de 5 de junho de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 12.772, de 24.12.97

Sanciono. 17.12.97
como Lei.
BOLSA /12/97,
Governador do Estado



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E ONZE

Dispõe sobre Remissão de Créditos Tributários decorrentes de ICMS e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os créditos tributários decorrentes de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 1997, constituídos ou não até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, poderão ser pagos:

I - com dispensa dos valores relativos ao total de multas e juros, se recolhidos no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

II - com dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas, desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

III - com dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

IV - com dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento, o saldo devedor parcelado a partir da segunda prestação será atualizado monetariamente, inclusive aplicando-se sobre o mesmo juros moratórios conforme dispuser a legislação vigente.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese de créditos tributários já parcelados, o benefício, de que trata este artigo, aplicar-se-á somente às parcelas vincendas, a partir desta Lei.

Art. 2º. A falta de recolhimento de duas prestações consecutivas a que se refere o inciso II do artigo anterior acarretará a perda imediata do benefício nele referido, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados e não recolhidos, devidamente atualizados e aplicados os acréscimos moratórios cabíveis.

Art. 3º. Os créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 1997, decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias referentes ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias poderão ser liquidados com redução de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado até a data do efetivo recolhimento, desde que a redução seja requerida e os créditos pagos no prazo previsto no Art. 1º.

§ 1º. O benefício previsto no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado aos créditos tributários que se encontrem sob discussão administrativa, caso em que o contribuinte deverá reconhecer a procedência dos termos de autuação que tenha dado origem ao processo, ou desistir de recurso que tenha interposto com o mesmo fim.

§ 2º. Na hipótese de já estar instaurada lide, o benefício previsto no *caput* será concedido mediante a assinatura e juntada aos Autos de termo de transação, para que seja homologado por sentença, em que conste o reconhecimento expresso do débito pelo contribuinte e o ajuste das



condições em que será feito o pagamento, inclusive com cláusula de vencimento antecipado de toda a obrigação, em caso de descumprimento de qualquer condição do ajuste.

Art. 4º. Os créditos tributários decorrentes de ICMS inscritos como Dívida Ativa do Estado, cujo valor do principal e de todos os acréscimos seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data de publicação desta Lei, serão extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo estende-se aos honorários advocatícios e às custas judiciais.

Art. 5º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 6º. Os créditos tributários de qualquer natureza, inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), compreendendo imposto, multa por mora e atualização monetária, serão objeto de simples cobrança administrativa.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários decorrentes de lançamentos relativos a mercadorias cuja guarda encontre-se em poder de terceiros, na condição de fiel depositário.

§ 2º. As execuções fiscais movidas para cobrança de crédito tributário, correspondente à natureza e ao valor previstos no *caput*, serão objeto de pedido de suspensão formulado por Procurador do Estado.

Art. 7º. Não serão objeto de inscrição como Dívida Ativa do Estado os créditos tributários cujos valores originários, a partir da publicação desta Lei, sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ressalvados aqueles decorrentes de infrações tipificadas como crimes contra a ordem tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às situações disciplinadas pela Lei nº 12.411, de 2 de janeiro de 1995, que institui o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE).

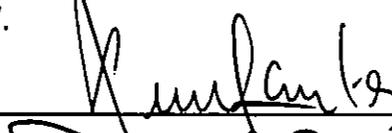
Art. 8º. Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Apuração e Custódia (SELIC) acumulada mensalmente.

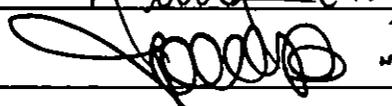
Art. 9º. O pagamento espontâneo de créditos tributários fora dos prazos regulamentares, e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios de 0,30 (trinta centésimos por cento) por dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

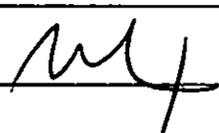
Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 12.449, de 5 de junho de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.









DEP. LUIZ PONTES
 PRESIDENTE
 DEP. TEODORICO MENEZES
 1º VICE-PRESIDENTE
 DEP. JOSÉ SARTO
 2º VICE-PRESIDENTE
 DEP. WELINGTON LANDIM
 1º SECRETÁRIO

